



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PORTARIA DA COORDENAÇÃO**

**Nº 04/2011**

**NOTA TÉCNICA DE RECOMENDAÇÃO DO NEDIPED**

Em cumprimento à deliberação do plenário do Núcleo Especializado dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência – NEDIPED, ocorrida na 15ª reunião ordinária realizada no dia 30/09/2011, que identificou a necessidade de se prestarem maiores esclarecimentos acerca da questão das reservas de vagas de estacionamento para idosos, instauro a presente Nota Técnica, por meio de Portaria da Coordenação, nos seguintes termos:

Na referida reunião houve deliberação, por unanimidade, nos autos do PA NEDIPED nº 41/2009, no seguinte sentido:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

*“foi deliberado, por unanimidade dos presentes, a elaboração de nota técnica para a carreira, acerca da competência municipal para legislar sobre as vagas para idosos em estabelecimentos públicos e privados, com posterior arquivamento do procedimento.”*

Conforme se pode verificar, houve decisão unânime no sentido de que **“será elaborada Nota Técnica para a carreira, acerca da competência municipal para legislar sobre as vagas para idosos em estabelecimentos públicos e privados”**

Nos autos do PA nº 28/2010, houve voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Doutor BRUNO HADAD GALVÃO, que foi acolhido por unanimidade.

Referido voto é parte integrante da presente Portaria da Coordenação e serve de base para a orientação dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública na atuação de casos afetos à questão das reservas de vagas de estacionamento para idosos.

Para melhor esclarecimento, faz-se necessário o destaque das seguintes passagens do relatório supramencionado:

*“Conforme art. 41, do Estatuto do Idoso, deverá a **“lei local”** regulamentar a reserva de vaga para idosos no percentual de 5% nos estacionamentos públicos e privados, a qual deverá ser posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*

*“Assim, segundo Lei Federal (Estatuto do Idoso), a competência legislativa para tratar da matéria em*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

*estacionamento público e privado (matéria de interesse local) é do Município, e não do Estado.”*

*“Assim não poderia deixar de ser, eis que a Constituição Federal determina que a competência para tratar de matéria de interesse local é do Município (art. 30, I).”*

*“Logo, não compete ao Estado de São Paulo regulamentar a matéria e impor obrigações de interesse local a Município, pessoa jurídica autônoma, conforme art. 18, da CF.”*

*“Com relação às penalidades aplicáveis ao infrator de vaga exclusiva de idoso, o art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o **Município** pode, no âmbito de sua circunscrição, “executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas cabíveis, noticiando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”.”*

*“No entanto, multas em razão de infração de trânsito é de competência privativa da UNIÃO, conforme art. 21, XI, da CF/88, não sendo de conhecimento nenhuma Lei Complementar Federal que autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (parágrafo único do art. 21).”*

*“Sobre ESTACIONAMENTOS, interessante a leitura do art. 24, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***

*VI - **executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;***

*VII - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;***

*“O que se constata da leitura do art. 24, do CTB, em combinação com o princípio da predominância de interesse para fins legislativos, é que “estacionamento” é matéria de interesse local, ou seja, Municipal, e a fixação de multa ou medidas administrativas por infração deve ser feita por lei federal, no caso, o Código de Trânsito Brasileiro.”*

**Conforme verificado, nos termos da abalisada análise realizada pelo Excelentíssimo Senhor Relator, que foi acompanhada por unanimidade no plenário do NEDIPED, expede-se a presente Nota Técnica, nos seguintes termos:**

- a) O Estatuto do Idoso prevê a reserva de ao menos 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados a idosos, devendo ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- b) Quem deve regulamentar a matéria é a Lei Municipal, eis que esta seria a “lei local” informada no preceito analisado.
- c) A Lei Municipal não pode fazer menção a multa ou medidas administrativas pertinentes ao infrator, eis que esta é matéria de Lei Federal que deverá compor o Código de Trânsito.

**Concluindo-se, recomenda-se às Unidades da Defensoria Pública que haja a verificação da existência de legislação local sobre a matéria e, em caso negativo, que oficiem aos Vereadores e Prefeito solicitando a apresentação de Projeto de Lei que regulamente a matéria.**

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

**WLADIMYR ALVES BITENCOURT**  
**Coordenador do Núcleo Especializado**  
**do Idoso e da Pessoa com Deficiência**